EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, EXECUTIVOS FISCAIS, ACIDENTE DO TRABALHO E REGISTRO PÚBLICO DA COMARCA DE ITAJAÍ/SC.

EXTREMA URGÊNCIA

JOSÉ JOÃO GONÇALVES FILHO, brasileiro, solteiro, cozinheiro, portadora do RG. 1.997.742 SSP/SC, e inscrito no CPF n. 716.702.899-15, residente e domiciliado a Rua Américo Meinicke, 278, Bairro Cordeiros, na cidade de Itajaí/SC, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, através de sua advogada, adiante assinado, com escritório situado à Avenida Duque de caxias, nº. 630, Vila Operária, CEP: 88.303-230, Itajaí (SC), propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, com sede à Avenida Osmar da Cunha, 220, Ed. J. J. Cupertino - 7º andar, Centro – CEP: 88.015-100, Florianópolis-SC, representado por Sr. Governador do Estado, ou, na sua ausência por seu procurador Geral do Estado e o **MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC**, com sede à Rua Alberto Werner, 100, Vila Operária, CEP:88304-053, devidamente representado pela Sr. Prefeito Municipal ou, em sua ausência, por

seu Procurador Geral do Município, com fulcro nos Artigos 196, da Constituição da República, Artigo 153 e seguintes da Constituição do Estado de Santa Catarina, 2º, 5º, 6º e 7º, todos da Lei nº 8.080/90, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. PRELIMINARMENTE

O requerente, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República e artigo 4º, inciso II da Lei nº 1.060/50, alterada pela Lei nº 7.510/86, bem como no artigo 7º e demais disposições da Lei Complementar Estadual nº 155/97, apresenta o Pedido de Justiça Gratuita.

A atual situação econômica do requerente é crítica pois desempregado devido aos problemas de saúde que vem passando e tem necessitado, constantemente de medicamentos de alto custo, o que não lhe permite pagar às custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de seu próprio sustento.

2. DOS FATOS

1- O requerente possui enfermidade designada como DPOC
doença pulmonar obstrutiva crônica de forma grave há pelo menos três anos, com agravamento no último ano conforme se verifica dos laudos dos exames e atestados anexos.

2- Diante da gravidade e da necessidade da intervenção e tratamento imediato lhe foi prescrito o uso do medicamento **BROMETO DE GLICOPIRRONIO - 50MCG - 30 CAPS,** de uso inalatório, uma vez ao dia, continuo, conforme orientação do médico que lhe atende (documento anexo).

3- O uso de tal medicamento se justifica, devido a necessidade e tentativa de controle imediato da doença que o afeta, pois é sabido o agravamento pode comprometer o bem viver do requerente de forma irreversível.

4- O médico responsável pela prescrição, Dr. Jorge Luiz Zimmermann, afirma que o Requerente necessita do uso diário imediato do medicamento.

- 5- O requerente, após diversas solicitações junto ao SUS, que é coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, em face de gestão plena, não obteve êxito para conseguir o medicamento que foi prescrito pelo médico.
- 6- Por sua vez a <u>Secretaria Municipal de Saúde</u> somente informou que para disponibilizar o medicamento a Requerente deveria submeterse ao preenchimento de formulário de medicamentos não padronizados a fim de que seja avaliado o pedido pela Comissão de Farmácia e terapêutica, sendo tal exigência um entrave para pessoa incapaz como no caso do requerente, ainda assim o fez, obtendo a resposta negativa.
- 7- Como se vê, a resposta da <u>Secretaria de Saúde</u> <u>Municipal</u> de Itajaí, frente à solicitação do fornecimento do medicamento pelo Requerente, somente informou, para surpresa do interessado, ou seja, que o medicamento não é de fornecimento pelo Município, além de que não está padronizado em nenhum programa do Ministério da Saúde.
- 8- Por sua vez a <u>Secretaria de Estado de</u> <u>Desenvolvimento Regional 17ª. Gerencia de Saúde</u> emitiu parecer no sentido de que o produto não está padronizado em nenhum dos programas do Ministério da Saúde que fornece medicamentos.
- 9- O requerente, sem o uso da medicação prescrita, corre riscos, inclusive do agravamento e avanço fatal da doença que pode levá-lo a um colapso ou ainda, a morte, sendo imprescindível o fornecimento imediato.
- 10- A ansiedade do requerente tem sido muito grande pelo fato da medicação custar em torno de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), conforme documentos em anexo, um valor superior às condições que se encontra atualmente, pois desempregado e discutindo judicialmente o direito ao auxilio doença em face do INSS, no entanto a resistência tem sido a marca do requerente, que busca incessantemente lutar firme contra a doença, tendo em vista o estado crítico que se encontra.
- 11- O autor teve alta hospitalar no último dia 25/11/2015, após 15 dias internado, restando desamparado, pois não tem sequer condição de sustento.
- 12- Contudo, sua situação financeira não pode acompanhar o pagamento da medicação que lhe foi prescrita e cujo resultado se traduz na melhoria da saúde do autor, diminuindo o avanço da doença, bem como lhe propiciar uma vida digna, sem dor e sem sofrimento.
- 13- A aquisição particular do medicamento é totalmente inacessível, não restando alternativa senão exigir o cumprimento dessa responsabilidade dos órgãos públicos, ora requeridos, senão vejamos:
 - O custo de cada caixa de 500 mcg, com 30 comprimidos é de aproximadamente R\$ 142,13;

- Serão necessários para o tratamento 1 (uma) caixa por mês, pois deverá tomar um comprimidos ao dia continuamente:
- Não possui renda, pois desempregado, aguardando decisão em ação previdenciária onde busca o benefício do auxílio doença NB: 606.956.273-2, cessado em 23/07/2015.

14- Pelos documentos anexados a presente peça vestibular está devidamente comprovada a impossibilidade do requerente em adquirir com seus próprios meios a medicação que lhe foi prescrita para uso imediato, contínuo e urgente.

15- O requerente, para se ver socorrido e garantir o direito à saúde, busca a proteção da **TUTELA ANTECIPADA**, para que os requeridos forneçam ao autor, com **EXTREMA URGÊNCIA**, o medicamento prescrito pelo médico que o assiste.

Assim, não lhe restou alternativa, senão em buscar a tutela jurisdicional, ante a necessidade urgente da medicação indispensável ao seu tratamento.

3. DO DIREITO

preceitua:

A Constituição da República, em seu Artigo 196, assim

"A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Igualmente a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu Artigo 153, II, estabelece que é "dever do Estado de direito de todos a informação sobre o risco da doença e morte, bem como a promoção e recuperação da saúde", este mesmo diploma legal reza que cabe ao Estado "fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com referidos medicamentos, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família".

Destaca ainda que, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS-, o Estado está obrigado a <u>"organizar, controlar e fiscalizar a produção e distribuição dos insumos farmacêuticos, medicamentos e correlatos, imunobiológicos e químicos essenciais às ações de saúde".</u>

Nos termos do artigo 24 da Lei 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a

aquisição, pelo ente público, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo, o que neste caso é evidente.

De acordo com a jurisprudência, **A VIDA, "BEM MAIOR",** está acima do interesse financeiro e secundário do Estado.

Neste sentido, vejamos:

"Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art.5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado- uma vez configurado esse dilema- razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção; o respeito indeclinável à vida" (STJ, Min.Celso Mello).

"Sendo a saúde direito e dever do Estado (CF, art.196, CE, art.153), torna-se o cidadão credor desse benefício, ainda que não haja serviço oficial ou particular no país para o tratamento reclamado. A existência de previsão orçamentária própria é irrelevante, não servindo tal pretexto como escusa, uma vez que o executivo pode socorrer-se de créditos adicionais".

A vida, dom maior, não tem preço, mesmo para uma sociedade que perdeu o sentido da solidariedade, num mundo marcado pelo egoísmo, hedonista e insensível. Contudo, o reconhecimento do direito à sua manutenção (...) não tem balizamento caritativo, posto que carrega em si mesmo, o selo da legitimidade constitucional e está ancorado em legislação obediente aquele comando". (Apelação Cível nº98.002096-1, da Capital, Relator Des. Pedro Manoel de Abreu).

Acórdão: Apelação Cível 2005.026148-3. Relator: Des. Luiz Cézar Medeiros.Data Decisão: 27/09/2005. da Ementa: ADMINISTRATIVO - SUS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO OBRIGATORIEDADE: CF ARTS. 195 E 196/CE. ARTS. 153 E 154; LEI Nº8.080/90. O Sistema Único de Saúde, por imperativo legal, deve incluir no seu campo de atuação a execução de ações direcionadas à assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (Lei nº8.080/90, art.6º, inciso I, alínea "d". O medicamento deve ser fornecido gratuitamente pelo Estado entendendose este em todos os seus níveis, seja federal, estadual ou municipal, se comprovada a necessidade do paciente.

Diante da necessidade e do risco eminente, sejam o Município de Itajaí e/ou Estado de Santa Catarina compelidos ao fornecimento imediato do medicamento ao requerente, pois esse tratamento significa a preservação e garantia da saúde e sobrevida de um cidadão.

4. DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO

Cabe ao Estado "fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com referidos medicamentos, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

O Município de Itajaí (SC), através de **Convênio** que compõe o Sistema Único de Saúde – SUS -, e em face de **desconcentração administrativa** é o responsável pelo atendimento primário das ações de saúde, e na política de medicamentos o Município deve colaborar com a cessão de recursos humanos e estruturais do Município a fim de atender os munícipes.

Em processos análogos, na Comarca de Florianópolis, o Ministério Público opinou pela necessidade do Município compor a lide, razão pela qual o Município de Itajaí (SC) deve figurar no pólo passivo e observar que, em sede de liminar, por não haver tempo para discussões acerca da legitimidade passiva de um ou de outro entre estatal, tal responsabilidade deve ser atribuída ao Município que poderá, via ação de regresso, compor posteriormente com o Estado de Santa Catarina.

A jurisprudência é nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INOCORRÊNCIA DA AVENTADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO ANTE A POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DO FÁRMACO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, II, E 198, § 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DEMANDAR-SE EM FACE DE DE QUALQUER UM DELES A TEOR DO ART. 46, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Na ambiência de ação movida por pessoa desapercebida de recursos financeiros, buscando o fornecimento de medicação, sendo comum a competência dos entes federados (União, Distrito Federal, Estados e Municípios) que compõem o SUS - Sistema Único de Saúde e solidária a responsabilidade deles pelo cumprimento da obrigação de velar pela higidez do acionante (art. 23, II e 198, § 1º da Constituição da República), poderá este exigi-la de qualquer dos coobrigados, que, de conseguinte, ostentam legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito." (Agravo de Instrumento nº 2009.032987-3, de Itajaí, rel. Des. João Henrique Blasi, publ. 26/02/2010).

"[...] o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, ou seja, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (CC, art. 275), tratando-se de litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I). Dessa forma a autora pode ingressar com a ação contra qualquer ente federado de forma individualizada, contra dois deles ou contra todos. Destaca-se que tal situação não impede, por si só, que o demandado chame ao processo os outros devedores solidários, na forma do art. 77, inciso III, do CPC." (Apelação Cível n. 2007.036900-8, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 23/11/2007).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS. POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER DELES. PEDIDO DE CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. INDEFERIMENTO.

INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Da conjugação dos dispositivos constitucionais aplicáveis à espécie (artigos 6°, 23, inc. II, 196 e 198/CF), tem-se que, pelo princípio da solidariedade, qualquer dos entes federados (Municípios, Estados, Distrito Federal e União) é responsável por velar pela saúde - e pela vida - dos seus administrados, desvelando-se, por isso, descabido o "chamamento ao processo" da União, porque importaria em procrastinação, e como é consabido, o escopo desse instituto é exatamente o Gabinete Des. Carlos Adilson Silvainverso, ou seja, emprestar agilidade à prestação jurisdicional." I (Agravo de Instrumento n. 2011.034371-5, de Urubici, rel. Des. João Henrique Blasi, j. em 13/12/2011).

Desse modo, a requerente propõe a presente lide em face do Estado de Santa Catarina e do Município de Itajaí/SC, através da Secretaria de Saúde Municipal, a fim de que promovam o fornecimento liminar do medicamento ora pleiteado pelo autor, para que não se perca **o bem maior, que é a vida,** em discussões de cunho precipuamente político-administrativo, que embora relevantes, adiariam sobremaneira a demanda, prejudicando sua eficácia, sendo que estas questões serão analisadas por ocasião do julgamento de mérito.

5. DA TUTELA ANTECIPADA

O Artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, assim

preceitua:

"Art. 273" O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e;

I- Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.(itálico é nosso).

No presente caso, caracterizado está o **FUMUS BONI JURIS** e o **PERICULLUM IN MORA**, <u>primeiro</u>, pela fundamentação jurídica e legislação vigente que garante o direito do requerente de obter dos requeridos tratamento integral à saúde, uma vez que, comprovada a sua doença; <u>segundo</u>, pela urgência do tratamento indicado, o qual não poderá ficar a mercê do julgamento final do processo, pois a decisão final poderia mostrar-se ineficiente para o caso específico e ainda colocaria em risco à vida da requerente pela sua precária saúde.

Quanto ao perigo da irreversibilidade da medida, comenta o ilustre Doutrinador Fantoni Junior:

"O perigo da irreversibilidade não pode servir de desculpa ou pretexto para que o juiz se acomode diante da situação concreta submetida a sua apreciação, o que traduziria uma postura inteiramente descompromissada com os princípios constitucionais do direito à adequada tutela jurisdicional e do acesso à ordem jurídica justa".

Assim, clama para que seja deferida a antecipação de tutela, pois único meio para garantir a saúde de pessoa enferma, portadora de insuficiência respiratória grave.

6. DO PEDIDO

Face ao anteriormente exposto, requer-se:

- a) A concessão da tutela antecipada, em caráter de **EXTREMA URGÊNCIA**, para determinar o fornecimento, para o autor do medicamento **SEEBRI Brometo de Glicopirrônio 50 mcg 30 capsulas**, uma caixa por mês, a custa exclusiva dos requeridos, com a imediata entrega para o requerente, para dela fazer uso, à razão de sua necessidade e prescrição médica;
- b) A aplicação de multa diária a ser fixada pelo descumprimento da determinação judicial em favor do requerente, caso ocorra;
- c) A garantia de que o fornecimento será mantido pelo menos até o julgamento do mérito, que discutirá a obrigatoriedade de tal fornecimento pelo Município de Itajaí/SC e/ou pelo Estado de Santa Catarina de forma contínua;
- d) A citação dos requeridos, através de um dos seus representantes legais para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia e confissão;
- e) ad cautelam, caso entenda Vossa Excelência, como necessária à manifestação do Município de Itajaí/SC, bem como do Estado de Santa Catarina, anterior a concessão pleiteada da Antecipação da Tutela, determine o prazo máximo de 48 horas para que o senhor Oficial de Justiça cumpra o mandado de citação dos requeridos;
- f) A procedência da presente ação, com a condenação do Município de Itajaí/SC e/ou Estado de Santa Catarina, a fornecer ao requerente o medicamento apontados no item "2" da exordial, ou seja: SEEBRI – Brometo de Glicopirrônio – 50 mcg – 30 capsulas, uma caixa por meses, enquanto perdurar o tratamento do autor:

g) A intimação do ilustre representante do Ministério Público para participar de todos os atos processuais, na qualidade de fiscal da lei;

- h) A produção de todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente depoimento pessoal do autor, do representante legal dos requeridos e de testemunhas, cujo rol oportunamente apresentará, juntada de novos documentos, e se necessário perícia.
- i) A condenação dos requeridos no pagamento de custas e honorários advocatícios, enfim o que for apurado.
- j) A concessão do benefício da **Justiça Gratuita** nos termos da Lei nº 1.060/50, uma vez que o requerente não possui condições financeiras para arcar com o pagamento de custas processuais e honorários de advogado, sem que afetado seja seu próprio sustento e de sua família.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.704,00 (mil setecentos e quatro reais), deixando-se de recolher as Custas Iniciais por tratar-se de pedido de Justiça Gratuita.

Nestes Termos Pede Deferimento.

Itajaí (SC), em 02 de dezembro de 2015.

MARGARETH KLUG OAB/SC 31.217